



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 580,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA

Ano

As três séries	Kz: 734 159.40
A 1.ª série	Kz: 433 524.00
A 2.ª série	Kz: 226 980.00
A 3.ª série	Kz: 180 133.20

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 62/19:

Altera a redacção dos artigos 3.º, 5.º e 13.º do Estatuto Orgânico do Gabinete de Coordenação para a Construção e Desenvolvimento Urbano das Cidades do Kilamba, Camama e Cacuaco.

Decreto Presidencial n.º 63/19:

Altera a designação do Guiché Único do Comércio Externo para Janela Única do Comércio Externo e institucionaliza a referida Janela, na República de Angola, abreviadamente designada «JUCE».

Decreto Presidencial n.º 64/19:

Exonera Albertina Teresa José do cargo de Vice-Governadora para o Sector Político, Social e Económico e Feliciano Salomão Himulova do cargo de Vice-Governador para os Serviços Técnicos e Infra-Estruturas da Província do Cunene.

Decreto Presidencial n.º 65/19:

Cria o Conselho Nacional de Normalização Contabilística de Angola (CNNCA) e aprova o respectivo Regimento Interno. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 66/19:

Nomeia Soraya Teresa de Jesus Mateus para o cargo de Vice-Governadora para o Sector Político, Social e Económico e Édio Gentil Saumbwako José para o cargo de Vice-Governador para os Serviços Técnicos e Infra-Estruturas da Província do Cunene.

Assembleia Nacional

Resolução n.º 9/19:

Aprova a Convenção sobre Segurança Nuclear.

Resolução n.º 10/19:

Aprova o Relatório das Actividades Desenvolvidas pela Assembleia Nacional durante a I Sessão Legislativa da VI Legislatura, bem como a respectiva Síntese.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 64/19:

Aprova os modelos de impressos e formulários legais do Livro de Registo, Compras, Vendas e Serviços Prestados e do Modelo de Contabilidade Simplificada da Pequena Empresa.

Rectificação n.º 9/19:

Rectifica o Despacho n.º 12/19, de 31 de Janeiro, publicado no Diário da República n.º 13, I Série, que determina a emissão, colocação e reembolso das Obrigações do Tesouro em moeda nacional com actualização do seu valor nominal em conformidade com a variação da taxa de câmbio de referência divulgada pelo Banco Nacional de Angola para a compra de dólares dos Estados Unidos da América, com taxas de juro de cupão predefinidas por maturidade e colocada através de leilão de quantidades.

Ministério da Agricultura e Florestas

Decreto Executivo n.º 65/19:

Prorroga para 30 dias o prazo para a evacuação e comercialização interna e externa da madeira da espécie Mussivi em forma de blocos, existente nos Entrepostos de Produtos Florestais e estaleiros das empresas detentoras do referido produto.

Despacho n.º 15/19:

Determina que ficam condicionados à obtenção de uma licença prévia de importação à entrada ou certificados fitossanitários os produtos regulados capazes de veicular pragas e doenças perigosas.

Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos

Despacho n.º 16/19:

Aprova o Regulamento do Financiamento da Formação Superior Especializada em Recursos Minerais e Petróleos.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 62/19

de 21 de Fevereiro

Considerando a necessidade de se promover a desconcentração de competências, assegurando a implementação dos projectos urbanísticos estruturantes da Cidade de Luanda e garantindo uma adequada supervisão dos serviços especializados criados para a sua materialização;

Tendo em conta que o Estatuto Orgânico do Gabinete de Coordenação para a Construção e Desenvolvimento Urbano das Cidades do Kilamba, Camama e Cacuaco, contido no Decreto Presidencial n.º 190/14, de 6 de Agosto, atribui a superintendência ao Titular do Poder Executivo;

Rectificação n.º 9/19
de 21 de Fevereiro

Tendo sido verificado um lapso no Despacho n.º 12/19, de 31 de Janeiro, que determina a emissão, colocação e reembolso das Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional, com actualização do seu valor nominal em conformidade com a variação da taxa de câmbio de referência divulgada pelo Banco Nacional de Angola para a compra de dólares dos Estados Unidos da América, com taxas de juro de cupão predefinidas por maturidade e colocada através de leilão de quantidades;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, determino:

1. Onde se lê:

«Montante Máximo: — Kz: 70 859 000 000,00 (setenta mil milhões, oitocentos e cinquenta e nove milhões de Kwanzas) em títulos com o valor unitário, correspondente à aplicação do coeficiente 1 254 021,18, sobre a taxa de câmbio de referência das operações de compra do dólar dos Estados Unidos da América divulgada pelo Banco Nacional de Angola. Os montantes de emissão que não forem colocados nas respectivas datas previstas podem adicionar-se à emissão dos períodos subsequentes.

Passa a ler-se:

«Montante Máximo: — Kz: 70 859 000 000,00 (setenta mil milhões, oitocentos e cinquenta e nove milhões de Kwanzas) em títulos com o valor unitário, correspondente à aplicação do coeficiente 1 254,02118 sobre a taxa de câmbio de referência das operações de compra do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Nacional de Angola. Os montantes de emissão que não forem colocados nas respectivas datas podem adicionar-se à emissão dos períodos subsequentes.»

2. É alterado o n.º 1 do Despacho n.º 12/19, de 31 de Janeiro.

3. A presente Rectificação entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Fevereiro de 2019.

O Ministro, *Archer Mangueira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Decreto Executivo n.º 65/19
de 21 de Fevereiro

Tendo terminado o prazo para evacuação e comercialização da madeira da espécie Mussive estabelecido pelo Decreto Executivo n.º 278/18, de 7 de Agosto;

Considerando ainda a existência de enormes quantidades de madeira da espécie Mussive, em forma de blocos, nos Entrepostos de Produtos Florestais e nos estaleiros das empresas que não foi possível evacuar dentro do prazo estabelecido;

Atendendo que a comercialização das quantidades de madeira existentes nas condições acima referidas pode gerar receitas para o OGE e significativos recursos cambiais para o País;

Havendo necessidade de se estabelecer um prazo para garantir a evacuação da referida madeira, com vista a permitir a sua comercialização interna e externa;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 3 do Despacho Presidencial n.º 298/17, de 13 de Outubro, conjugado com alínea n) do Decreto Presidencial n.º 15/18, de 25 de Janeiro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura e Florestas, determino:

ARTIGO 1.º
(Prorrogação do prazo)

1. É prorrogado para 30 dias, a contar da data da publicação do presente Diploma, o prazo para evacuação e comercialização interna e externa da madeira da espécie Mussivi em forma de blocos, existente nos Entrepostos de Produtos Florestais e estaleiros das empresas detentoras do produto.

2. É concedido ao Instituto de Desenvolvimento Florestal o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do presente Diploma, para a emissão de documentos com vista a evacuação e a comercialização interna e externa da madeira da espécie Mussivi em forma de blocos, existente nos Entrepostos de Produtos Florestais e estaleiros das empresas detentoras do produto.

3. O prazo concedido para a emissão de documentos, previsto no n.º 1, não é aplicável:

- a) Às peças de madeira serrada da espécie Mussive para uso industrial, cuja circulação é permitida ao longo de todo o ano;
- b) À madeira de outras espécies florestais e aquela proveniente de plantações florestais.

4. A madeira em blocos da espécie Mussive que eventualmente não seja possível transportar para os Entrepostos de Produtos Florestais para efeitos de comercialização interna e externa, dentro do prazo referido no n.º 1, deve ser transformada em peças para uso industrial e, subsequentemente, comercializada dentro e fora do País, a partir dos Entrepostos de Produtos Florestais.

5. Os documentos referentes à exportação emitidos pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal (IDF), até ao último dia do prazo previsto no n.º 1, seguem a sua tramitação normal junto do Ministério do Comércio, AGT e Polícia Fiscal, até à saída da madeira para o exterior.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Agricultura e Florestas.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Fevereiro de 2019.

O Ministro, *Marcos Alexandre Nhunga*

Despacho n.º 15/19
de 21 de Fevereiro

Considerando que o Regulamento de Sanidade Vegetal estabelece os procedimentos para importação, exportação e reexportação de vegetais, produtos de origem vegetal, florestal e outros artigos regulamentados, condicionando estas actividade à exibição da licença prévia de importação e de um certificado fitossanitário de origem, emitidos pelo órgão competente do Estado;

Havendo necessidade de se garantir o cumprimento das normas legais previstas no referido Regulamento, bem como das medidas fitossanitárias internacionais estabelecidas para importação de vegetais, produtos de origem vegetal, florestal e outros artigos regulamentados;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 3 do Despacho Presidencial n.º 298/17, de 13 de Outubro, conjugado com a alínea n) do Decreto Presidencial n.º 15/18, de 25 de Janeiro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura e Florestas, determino:

1. Ficam condicionados à obtenção de uma licença prévia de importação à entrada ou certificados fitossanitários os produtos regulados capazes de veicular pragas e doenças perigosas, constantes do Anexo I do presente Despacho, do qual é parte integrante.

2. Os produtos constantes do Anexo I estão ainda sujeitos à inspecção fitossanitária, conforme estabelecido no Regulamento de Sanidade Vegetal.

3. Para os vegetais, produtos vegetais, processados, elaborados ou transformados, constantes do Anexo II do presente Despacho, de acordo com seu nível de risco e com base ao processamento e uso proposto, não requerem de controlo fitossanitário, nem da intervenção da Autoridade Nacional de Protecção de Plantas e não necessitam de uma licença

prévia de importação, certificado fitossanitário ou inspecção à entrada (chegada), por não serem capazes de veicular pragas e doenças nocivas aos vegetais e produtos vegetais.

4. O presente Despacho entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Janeiro de 2019.

O Ministro, *Marcos Alexandre Nhunga*

ANEXO I

Categoría	Especificações
Vegetais	Frutas frescas, cascas de frutas, legumes, produtos hortícolas em geral, raízes e tubérculos, cereais, flores e ramos cortados, plantas ornamentais, material de propagação vegetativa, madeira, sementes botânicas e sementes para propagação, frutos secos, grãos
Produtos Vegetais	Fuba de milho; Farinha de trigo; Farinha de mandioca; Farinha de soja; Sêmola de trigo; Farelos; Malte; Massas; Especiarias; Grãos e farinhas para alimentação do gado.
Produtos vegetais elaborados ou transformados, que possam, pela sua natureza, albergar e introduzir pragas e doenças perigosas	Algodão; Madeiras; Cortiça (em bruto, granulada ou pulverizada); Restos de cortiça.
Outros Produtos Regulamentados	Solos; Insectos vivos; Areias; Fertilizantes orgânicos; Substratos; Animais invertebrados; Meios de culturas; Espécies exóticas.